

anexo 80260



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001485/2019

ABERTURA: 02/04/2019 - 15:08:03

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIOS, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO, NAS PLACAS INDICATIVAS

Mariana Frigoni
PROTOCOLISTA

Lei n.º 3855/2019

Tramitação	Data
<i>Simples leitura</i>	<i>08/04/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>09/05/2019</i>
<i>- Comissão de Educação (e outros assuntos)</i>	<i>27/05/2019</i>
<i>- Aprovada</i>	<i>24/06/2019</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVADO EM
12/07/19



GABINETE DO VEREADOR GELSON SUAVE

PROJETO DE LEI N.º 14/2019

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SIMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO, NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS, MENSAGENS EDUCATIVAS.

Art. 1.º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Linhares ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme consta no Anexo único, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoas com deficiência (PcD), em estacionamentos e garagens de responsabilidade de Prefeitura, a seguinte mensagem: “ATO DE CIDADANIA RESPEITE A VAGA PREFERENCIAL”.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – Supermercados
- II – Bancos
- III – Farmácias
- IV – Bares
- V – Restaurantes
- VI – Lojas em geral
- VII – Similares

§ 2º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades;

- I – Advertência
- II – Multa de vinte unidades Fiscais de competência do Município, e em caso de reincidência;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001485/2019

ABERTURA: 02/04/2019 - 15:08:03

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIOS, O SIMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO NAS PLACAS INDICATIVAS

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



III - Suspensão do Alvará de licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO. PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS

Linhares, 26 de março de 2019.


GELSON LUIZ SUAVE
(VEREADOR PSC)

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno de desenvolvimento que compromete as habilidades de comunicação e interação social e geralmente aparece até os 3 anos de vida. (1) maio de 2013, foi lançada a quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), que trouxe algumas mudanças importantes, entre elas novos diagnósticos e alterações de nomes de doenças e condições que já existiam.

Nesse manual, o autismo, assim como a Síndrome de Asperger, foi incorporado a um novo termo médico e englobador, chamado de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Com essa nova definição, a Síndrome de Asperger passa a ser considerada, portanto, uma forma mais branda de autismo. Dessa forma, os pacientes são diagnosticados apenas em graus de comprometimento, dessa forma o diagnóstico fica mais completo.

O Transtorno do Espectro Autista é definido pela presença de déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, atualmente ou por história prévia, de acordo com o DSM-V.

Assim sendo, a inserção do símbolo do Espectro Autista em placas preferenciais de atendimentos em empreendimentos como supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares, irão contribuir fundamentalmente para a conscientização e o tratamento diferenciado da pessoa autista, ao mesmo tempo, a Lei trará penalidades em caso de descumprimento que vão de advertência, multa e até suspensão de Alvará de Licenciamento do estabelecimento, como consta do § 2º do Projeto apresentado

Pela importância da solenidade que o ato necessita, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Linhares, 26 de março de 2019.


GELSON LUIZ SUAVE
VEREADOR PSC



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001485/2019
AUTORIA: VEREADOR GELSON LUIZ SUAVE

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SIMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO, NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS, MENSAGENS EDUCATIVAS."

O PL em análise, é de autoria do Vereador Gelson Luiz Suave, e traz a obrigatoriedade da inserção do símbolo do autismo nas placas de atendimento prioritário e nos estacionamentos e garagens de responsabilidade da prefeitura a seguinte mensagem "Ato de cidadania, respeite a vaga preferencial", como forma de conscientização do Transtorno do Espectro Autista e das demais deficiências.

A Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Procuradoria desta Câmara Municipal, manifestou-se favoravelmente sobre o prosseguimento da matéria.

O texto do artigo 62, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a necessidade de parecer desta Comissão, vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre matéria *atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor,*

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na *competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.*

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

O projeto de Lei, é claro e sucinto ao determinar a obrigatoriedade, prevendo em seu art. 2º, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, dentre elas, multa de 20 (vinte) unidades fiscais de competência do Município de Linhares, caso haja reincidência do descumprimento.

A Lei nº 12.764/2012, considera os autistas como pessoas com deficiências, sendo à eles aplicáveis todos os mecanismos de isonomia, reconhecido aos portadores das demais deficiências.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise não estabelece obrigação além da qual já é imposta por Lei (Lei nº 12.764/2012), com a obrigatoriedade de inclusão do símbolo, será posta em pratica a previsão do Decreto nº

Morais Rosa



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

5.296/2004, que exige a sinalização ambiental para orientação e referida divulgação.

Como forma de humanizar o tratamento diferenciado, a presente demanda se mostra importante, merecendo prosseguimento.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 001485/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator "ad hoc"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001485/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **GELSON LUIZ SUAVE**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS, MENSAGENS EDUCATIVAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **A INSERÇÃO, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS, MENSAGENS EDUCATIVAS**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **GELSON LUIZ SUAVE**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral as leis federais nºs 10.048/2000 e 12.764/2012.

A lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, especificando no seu artigo 1º c/c artigo 2º, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Já a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no artigo 1º, parágrafo 2º da referida legislação, é assegurado:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista **é considerada pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais. (negritei e grifei)

Em paralelo a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas as pessoas com deficiência, traz em seu artigo 1º, senão vejamos:

"Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei".

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de publicizar o direito de prioridade dos Autistas.

Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo cuja iniciativa é concorrente com o município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou pela sua inconstitucionalidade, conforme Parecer nº 1121/2019 (anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Ante ao exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela ante a violação ao postulado da necessidade e a norma basilar da separação dos poderes".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, o art. 1º do presente projeto de lei faz referência a anexo único com o símbolo mundial da conscientização do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Transtorno do Espectro Autista que não vislumbrei. Portanto, necessário se faz juntar ao presente projeto o anexo único citado.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezanove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1121/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Análise de Projeto de Lei nº 14/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Cabe em primeiro lugar destacar a importância de tal tema a luz da sociedade atual, e ademais registrar que os Transtornos de Espectro Autista – TEA – se configura em uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Pois bem, assentado que a Lei nº 12.764/2012 considera de forma oficial os autistas como pessoas portadoras de deficiência, temos claro que a eles são aplicáveis todos os mecanismos de isonomia material reconhecidos aos portadores de deficiência.

Em cotejo, na forma do Decreto nº 5.296/2004 (que regulamenta a Lei nº 10.048/2000), o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

"Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º:

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...)

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;"

Em que pese alguns municípios, a exemplo do Município do Rio de Janeiro, tenham editado leis em igual sentido, entendemos que, uma vez que o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados com a devida sinalização decorre da conjugação das Leis nº 10.048/2000 e 12.764/2012 com o Decreto nº 5.296/2004, compete à municipalidade de forma prioritária zelar pela efetividade deste direito, sendo despicienda legislação neste sentido. Assim, perfeitamente factível ao Legislativo local, no exercício do seu poder-dever de fiscalização, perquirir junto ao Executivo as medidas que estão sendo tomadas para sanar a omissão no cumprimento de tais determinações.

Diante de tais fatos, o princípio da necessidade é entendido por exposição da doutrina conforme abaixo:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." (In: MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da

Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas.
Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível
em [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/
Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

Ademais é visível que o Projeto de Lei enviado acaba por ferir a norma constitucional de separação dos poderes quando dispõe sobre matéria exclusiva do Poder Executivo e insere penalidades ao descumprimento da mesma. Quanto a esse tema, a doutrina entende por princípio constitucional da reserva de administração, e o cabe aqui uma explicação de um Acórdão do STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites do exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello).

Em assim sendo, como já assentado diversas vezes por esta Consultoria Jurídica na análise de proposições semelhantes, o projeto de lei em tela implica afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, caput, da Constituição Federal), segundo o qual são vedadas interferências indevidas de um poder na seara dos demais.

Por derradeiro, ante a relevância do tema e ao desconhecimento das pessoas acerca dos direitos dos autistas, nada impede ao Legislativo instituir diálogo com a sociedade na própria sede da Casa Legislativa, desde que isso não importe na criação de um programa de governo.

Ante ao exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela ante a violação ao postulado da necessidade e a norma basilar da separação dos poderes.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001485/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **GELSON LUIZ SUAVE**, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, BEM COMO NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PRREFERENCIAIS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS, MENSAGENS EDUCATIVAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, garantia das pessoas portadoras de deficiência, como determinado no artigo 23, inciso II c/c artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no município a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens educativas.



Monteiro Pereira



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 001485/2019, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezanove.

TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro